

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.851/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170793-39
Impugnação: 40.010130305-74
Impugnante: Citygusa Siderurgia Ltda
IE: 493717971.00-00
Proc. S. Passivo: Keli Campos de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambas da Lei nº 6.763/75. Entretanto, exclui-se as exigências relativas a cargas extraviadas (Notas Fiscais nºs 31 e 110). Lançamento parcialmente procedente. **Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da entrada, no período de outubro de 2009 a junho de 2011, de 3.145 (três mil, cento e quarenta e cinco) metros de carvão vegetal (mdc) desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, ensejando as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56, e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, ambos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/87, juntando documentos às fls. 105/1.075.

O Fisco intima a Autuada a apresentar cópias dos cheques (frente e verso) e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das operações objeto do lançamento (fls. 1.081), bem como faz a juntada de documentos remetidos pelo Ministério Público às fls. 1.165/1.752.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 1.756/1.787, apresenta cópias dos cheques emitidos (frente e verso) às fls. 1.791/1.984, e retorna aos autos às fls. 1.993/1.996, para se manifestar relativamente aos documentos juntados pela Fiscalização.

O Fisco, em manifestação de fls. 2.000/2.029, refuta as alegações da Defesa.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do lançamento, por pretensa inobservância pelo Fisco dos procedimentos:

a) da desconsideração do negócio jurídico, consoante arts. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08; e

b) da declaração prévia de inidoneidade dos documentos fiscais.

Contudo, como se verá, o caso dos autos não se refere a qualquer das hipóteses arguidas pela Impugnante.

O procedimento da desconsideração do negócio jurídico tem previsão legal no art. 205 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos com a redação vigente ao tempo da ação fiscal:

Art. 205. A autoridade fiscal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, assegurado o direito de defesa do sujeito passivo.

§ 1º A defesa do sujeito passivo contra a desconsideração do ato ou negócio jurídico previsto no caput deste artigo deverá ser feita juntamente com a impugnação ao lançamento do crédito tributário, na forma e no prazo previstos na legislação que regula o contencioso administrativo fiscal.

§ 2º O órgão julgador administrativo julgará em preliminar a questão da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Tal regramento tem aplicação quando praticados negócios jurídicos tendentes a ocultar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço de transporte ou comunicação, conforme o caso.

No caso dos autos, não houve prática de negócio jurídico que buscou dissimular a circulação da mercadoria, apenas a constatação de que a operação de fato ocorrida não se refere àquela consignada nos documentos fiscais emitidos, hipótese na qual a legislação determina o desacobertamento da mercadoria, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Desse modo, não há negócio jurídico a ser desconsiderado pela autoridade fiscal porquanto incontroversa a aquisição do carvão vegetal pela Autuada.

No tocante à declaração prévia de inidoneidade, os documentos fiscais emitidos para acobertar as operações não são considerados ideologicamente falsos, tampouco falsos, consoante incisos I e II do § 4º do art. 39 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há que se adotar o procedimento para publicação de ato declaratório de falsidade ideológica, por inaplicável à espécie, tendo em vista se tratar o caso dos autos de desacobertamento de mercadoria (carvão vegetal) em função da emissão de notas fiscais que não correspondiam às reais operações.

Pelo exposto, rejeitam-se as arguições de nulidade.

Do Mérito

Conforme relato do Fisco às fls. 6/15, a autuação se dá a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como bem detalhado pelo Fisco.

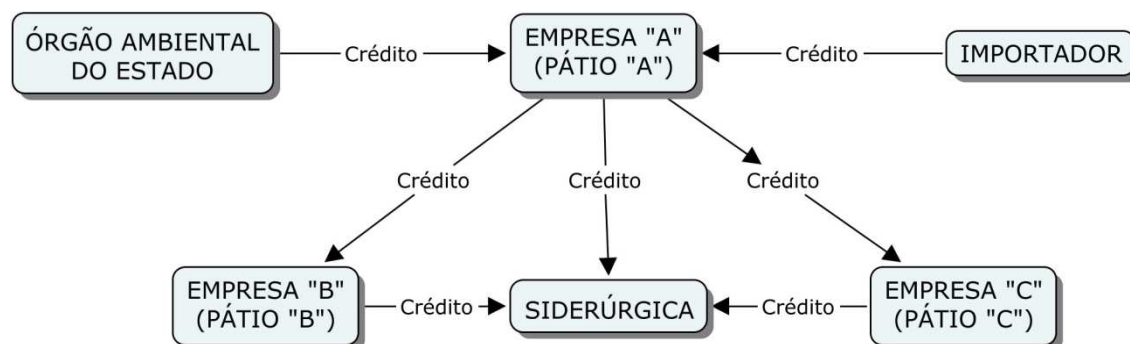
A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie), como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará, é capaz de gerar (créditos) para empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais, desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas no norte e nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

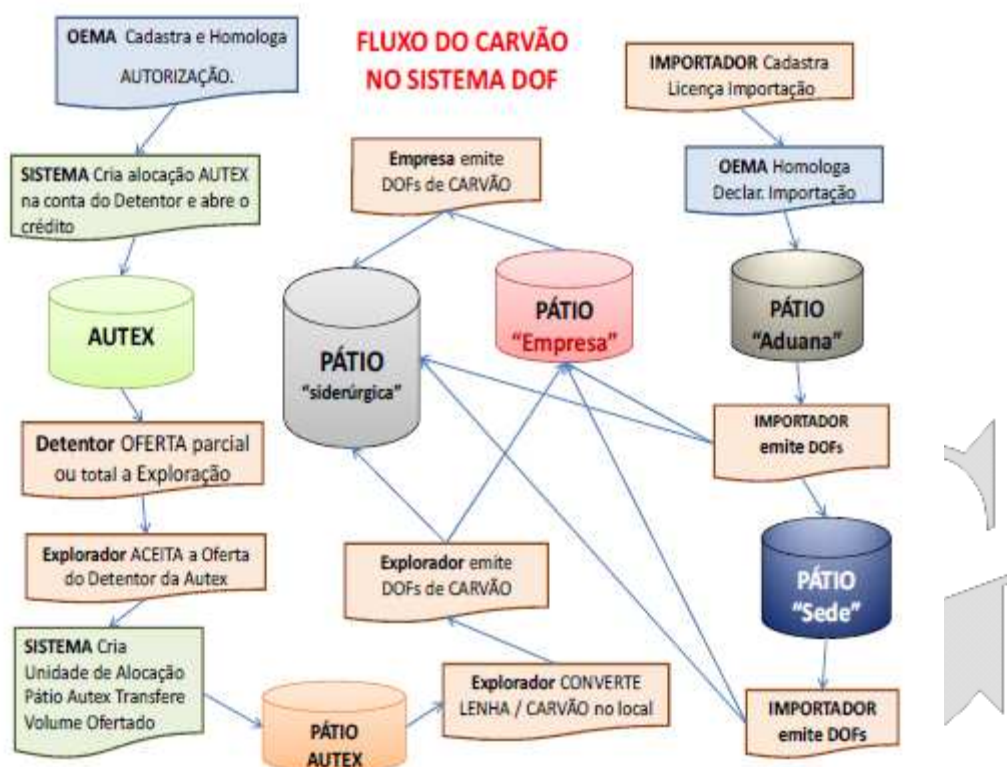
Todayia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos que tivessem acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer um pouco mais o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com status de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se automaticamente o denominado PÁTIO AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Veja, que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal, é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite”, o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Selecionaram, assim, hipóteses como as seguintes:

a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);

b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;

c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) informação de placas de motos, ônibus, etc., como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

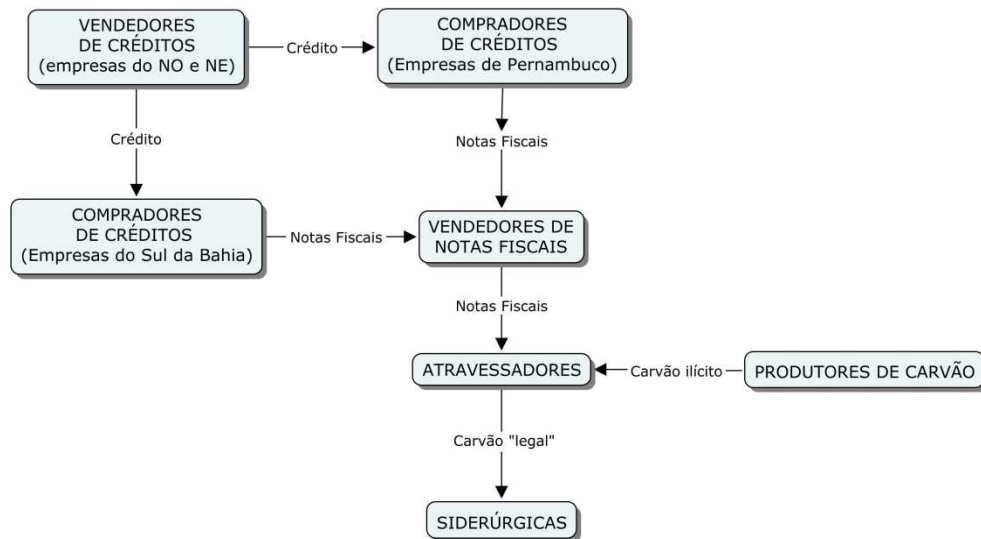
Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão de origem ilegal, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado da origem efetiva da mercadoria, fora o dano ambiental.

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 66.831.437,35, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante, Citygusa Siderurgia Ltda, foi responsável pelo recebimento de 3.145 metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação Corcel Negro II deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Os valores dos produtos informados nessas notas fiscais totalizaram R\$ 66.831.437,35. Desse modo, o preço do carvão médio obtido a partir dessas informações é de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com:

a) Anexo A (fls. 17/19): no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão;

b) Anexo B (fls. 20/33): documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, onde são identificados e apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e que tem como destino final o Estado de Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Anexo C, às fls. 34/44: de acordo com documento do IBAMA, é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem); e

d) Anexo D (fls. 45/53): relatórios conclusivos do IBAMA onde é apresentado o levantamento quantitativo da movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais, constando para cada adquirente das cargas o volume de carvão vegetal de origem ilegal a ele destinado.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que sempre observou os preceitos legais relacionados aos aspectos fiscais e tributários, além dos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente.

No que se refere aos crimes ambientais e crimes contra a ordem tributária, entende que aos responsáveis devem ser imputadas as responsabilidades previstas na lei.

Nesse sentido, salienta que, como adquirente do carvão vegetal, objeto das imputações fiscais, não possui qualquer responsabilidade pelos ilícitos cometidos.

Acrescenta que conferiu a emissão do DOF e notas fiscais respectivas, promovendo os pagamentos com cheques nominais aos emitentes dos documentos fiscais, conforme fls. 195/831, e realizou vistorias em alguns de seus fornecedores, conforme fotos de fls. 163/164 e 176/180.

Dessa forma, defende a sua ilegitimidade passiva no lançamento em questão, se posicionando como apenas um adquirente de boa-fé, e advoga a não aplicabilidade do disposto no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Não obstante o enfoque dado pela ora Impugnante, verifica-se que, nos termos do citado dispositivo legal, aquele que dá entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal se responsabiliza pelo imposto não recolhido decorrente do fato gerador ocorrido na saída da mercadoria do efetivo remetente.

Assegura-se como correta a eleição para o polo passivo da ora Impugnante como responsável solidária nos estritos termos do dispositivo supra, combinado com a previsão contida no art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõem:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Ressalte-se que os emitentes dos documentos fiscais, objeto do lançamento, não são os reais remetentes das mercadorias, em vista dos relatórios técnicos conclusivos do IBAMA de fls. 45/53, o que determina o desacobertamento das operações, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02:

RICMS

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

No caso em apreço, percebe-se claramente a pertinência do lançamento quando se constata que as notas fiscais que acompanharam o transporte do carvão vegetal não guardavam correspondência com os reais remetentes das mercadorias.

Verifica-se que a legislação tributária, no caso em tela, não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar nº 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (grifou-se)

Nesse ponto, cabe uma melhor explicação.

Conforme previsão supra da Lei Complementar nº 87/96, o legislador definiu, em nível nacional, que na hipótese de desacobertamento da operação, situação na qual não se tem ciência da origem da mercadoria, o imposto incidente na operação é devido ao Estado onde a mercadoria foi encontrada.

Vale dizer, o imposto é devido ao Estado onde localizado o estabelecimento do contribuinte no qual de fato é conhecida a circulação da mercadoria, quando a constatação do desacobertamento não ocorre em seu trânsito.

Por certo, tal disposição trata-se de uma ficção jurídica, que se impõe diante da necessidade de o legislador definir o sujeito ativo da obrigação tributária nas hipóteses em que não se conhece a origem da mercadoria, ou seja, por quem ela foi remetida, situação ocasionada pelo cometimento da infração de falta de emissão de documento fiscal que se refira à real operação.

Pois bem, essa é a situação dos autos. Por meio dos relatórios conclusivos do IBAMA, de fls. 45/53, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, se constatou que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não é aquela consignada nos documentos fiscais emitidos e relacionados pelo Fisco às fls. 18/19.

Diante do desconhecimento de sua real origem, o imposto incidente nessas operações cabe ao Estado de localização do estabelecimento que adquiriu tal mercadoria, consoante alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, sendo este estabelecimento o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante busca se desincumbir de sua responsabilidade expressamente prevista na lei de regência do imposto mediante a alegação de pretensa boa-fé, não obstante ser de natureza objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, mesmo a boa-fé alegada não é possível se extrair dos autos, pois a conduta da Impugnante se amolda perfeitamente ao *modus operandi* da infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado pelo Fisco às fls. 13 (último parágrafo), as siderúrgicas envolvidas na fraude promovem o pagamento das cargas de carvão de modo desmembrado, para a remuneração de cada um dos envolvidos na chamada “máfia do carvão”.

De acordo com os documentos juntados pela própria Impugnante às fls. 196/831 e 1.792/1.984, se verifica o desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data, que são recebidos pelo motorista do caminhão que transportou a carga. Posteriormente, são compensados ou descontados em bancos nas proximidades do estabelecimento da própria Autuada, conforme análise pormenorizada realizada pelo Fisco às fls. 2.011/2.027, que conclui inclusive pela ocorrência de endossos falsos.

Dessa forma, resta descaracterizada a presença de boa-fé na conduta da Impugnante, o que reforça a legitimidade das exigências levadas a efeito pelo Fisco.

A Impugnante afirma, ainda, que o Fisco simplesmente se baseou nos procedimentos realizados pelo IBAMA para apurar o suposto ilícito tributário, o que denotaria a ausência de elementos suficientes para caracterizar a imputação fiscal.

No que tange ao aspecto estritamente fiscal, objeto deste feito, a acusação é da entrada de mercadoria desacobertada, em função de os documentos fiscais emitidos não corresponderem às reais operações, nos termos do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Como prova, o Fisco arrola relatórios conclusivos do IBAMA, dentre eles o de fls. 45/53, que trata especificamente dos supostos fornecedores do carvão vegetal da Autuada, que são os emitentes dos documentos fiscais desclassificados, localizados no Estado da Bahia.

Nesse específico relatório, há o levantamento detalhado das quantidades de carvão vegetal, objeto do ilícito, com os respectivos destinatários, dentre eles a Autuada, e, ainda, a conclusão de se tratar de carvão sem origem legal.

Ressalte-se que, por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

Quanto a isso, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Tal atributo do ato administrativo abarca os princípios do contraditório e da ampla defesa por parte do particular, na medida em que tais presunções são relativas, comportando prova em contrário.

Desse modo, caberia à Autuada no presente processo demonstrar que as conclusões do IBAMA não refletem a realidade dos fatos, por meio da juntada de documentação comprobatória nesse sentido.

As fotos carreadas pela Impugnante às fls. 163/164 e 176/180, pretensamente dos estabelecimentos de 2 (dois) emitentes dos documentos fiscais, não são suficientes para afastar as conclusões do IBAMA, tendo em vista que não apresentam identificação da propriedade a que se referem e nem data da colheita das fotos.

Ademais, em relação aos dois emitentes dos documentos fiscais dos quais a Autuada alega ter juntado fotos (Carlos José da Fonseca ME e Carvobrás Agrícola Ltda), as conclusões do IBAMA estão embasadas também em vistorias realizadas nos respectivos estabelecimentos.

Em relação a Carlos José da Fonseca ME, o IBAMA concluiu, conforme fls. 47/48, que houve pequena produção de carvão no estabelecimento no período fiscalizado, mas que grande parte do volume vendido não foi ali produzida, o que inclui os volumes consignados nas notas fiscais emitidas constando como destinatária a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a Carvobrás Agrícola Ltda, a conclusão da vistoria do IBAMA, conforme fls. 49, foi de que não havia fornos instalados na propriedade, sendo portanto impossível a produção de carvão dentro do período fiscalizado.

Assim, as provas carreadas aos autos pela Impugnante não ilidiram as conclusões técnicas do IBAMA, ao contrário, algumas inclusive reafirmaram a participação da Autuada na infração.

Saliente-se que as multas foram aplicadas corretamente, conforme previsto na lei de regência do imposto, não havendo ausência de tipicidade como alegado pela Impugnante, nos termos do inciso II dos arts. 55 e 56 da Lei nº 6.763/75.

No entanto, com relação a 2 (duas) notas fiscais (n^{os} 31 e 110) há que se excluir as exigências, em razão da alegação de que a carga a elas relativa foi extraviada antes da entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, conforme livro razão, boletins de ocorrência e telas de acompanhamento de DOF com a situação “suspenso”, juntados às fls. 167/169, 173/174, 183/186 e 190/192.

Saliente-se que, por se tratar de situações excepcionais (apenas duas operações) e, dada a consignação de frete por conta do emitente nos demais documentos fiscais, resta caracterizada a alegação da Impugnante, o que denota que não houve a entrada das mercadorias consignadas nos referidos documentos fiscais no estabelecimento autuado, ensejando assim a exclusão das exigências relativamente às Notas Fiscais n^{os} 31 e 110.

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas às Notas Fiscais n^{os} 31 e 110. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Keli Campos de Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues. Participou do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.851/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170793-39
Impugnação: 40.010130305-74
Impugnante: Citygusa Siderurgia Ltda
IE: 493717971.00-00
Proc. S. Passivo: Keli Campos de Lima/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de que a ora Impugnante, no período de 01/10/09 a 30/06/11, teria adquirido carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, pelo que, seria responsável solidária pelo recolhimento de ICMS devido para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da mesma lei.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação constante dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa Autuada, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *vênia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundado na assertiva de que as operações não se realizaram da forma como descrita nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas, por meio de cheques nominais aos seus fornecedores e depósito nas contas vinculadas às empresas, conforme documentação que anexa.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

“Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minuto);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissão de diversas DOF/NF para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50,60,70mdc”

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências no atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOF's emitidos pelos fornecedores da Impugnante e página de consulta no SIAM relativa às operações realizadas), é possível concluir que todas as operações se realizaram dentro da normalidade.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante.

Toda a Documentação apresentada pela empresa Impugnante nós dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

Fato de alta relevância, é o documento denominado DOF, que constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, no exatos termos do art.1º da Portaria de nº 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o Poder Público atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de nº112/06, a qual regulamentou o DOF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF.

(grifos não constam no original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio do DOF é que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa nº112/06.

Tendo em vista que a Impugnante adquiriu produção, cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que o Fisco não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que o levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais não é suficiente para tal e este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou, em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado da Bahia, carimbo de Posto Fiscal daquele Estado, selo do IEF e carimbo fiscal da SEF/MG, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Conselheiro**